Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3197/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7919/2021
PROTOCOLO	: 2116923
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 16/2021-SES, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não sugeriu medida cautelar para suspensão do certame, fazendo apenas recomendações ao Jurisdicionado (peça 8), que, intimado, apresentou manifestação quanto aos apontamentos (peças 18-19).

Em seguida, o Jurisdicionado voltou a anexar documentos nestes autos, relatando que se trata de novo edital relativo a itens fracassados do certame, embora se referindo agora ao Pregão Eletrônico n. 61/2022-SES (fls. 792/811).

Remetidos para a Divisão de Fiscalização, esta não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 73).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório (peça 75).

Eis o relatório. Passo à decisão.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA